



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216210 - TO (2025/0198016-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MATHEUS ALVES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. REQUISITOS PARA FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que excluiu da condenação a indenização fixada a título de reparação de danos morais à vítima de estupro de vulnerável.
2. O Ministério Público sustenta que o art. 387, IV, do CPP prevê a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais na sentença penal condenatória, sendo desnecessária a indicação de valor específico na denúncia e a instrução probatória sobre o tema. Argumenta que, em casos de estupro de vulnerável, deve ser aplicado o entendimento do Tema 983/STJ, que dispensa a indicação do valor mínimo em crimes de violência doméstica e familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de estupro de vulnerável, é possível fixar indenização por danos morais na sentença penal condenatória sem a indicação expressa do valor mínimo na denúncia e sem instrução probatória específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência atual do STJ estabelece que, fora do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fixação de indenização por danos morais na sentença penal condenatória exige: (i) pedido expresso na denúncia; (ii) indicação clara do valor pretendido; e (iii) realização de instrução probatória específica, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
5. No caso concreto, a denúncia apresentou pedido genérico de indenização por danos morais, sem indicação do valor mínimo pretendido, o que inviabiliza a fixação da indenização na esfera penal.
6. O entendimento consolidado no Tema 983/STJ, que dispensa a indicação do valor mínimo em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica ao caso, que trata de estupro de vulnerável fora desse contexto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fixação de indenização por danos morais na sentença penal condenatória, fora do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, exige pedido expresso na denúncia, indicação clara do valor pretendido e realização de instrução probatória específica.

2. A ausência de indicação do valor mínimo na denúncia impede a fixação de indenização por danos morais na esfera penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.186.077/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216210 - TO (2025/0198016-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MATHEUS ALVES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. REQUISITOS PARA FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que excluiu da condenação a indenização fixada a título de reparação de danos morais à vítima de estupro de vulnerável.

2. O Ministério Público sustenta que o art. 387, IV, do CPP prevê a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais na sentença penal condenatória, sendo desnecessária a indicação de valor específico na denúncia e a instrução probatória sobre o tema. Argumenta que, em casos de estupro de vulnerável, deve ser aplicado o entendimento do Tema 983/STJ, que dispensa a indicação do valor mínimo em crimes de violência doméstica e familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de estupro de vulnerável, é possível fixar indenização por danos morais na sentença penal condenatória sem a indicação expressa do valor mínimo na denúncia e sem instrução probatória específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência atual do STJ estabelece que, fora do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fixação de indenização por danos morais na

sentença penal condenatória exige: (i) pedido expresso na denúncia; (ii) indicação clara do valor pretendido; e (iii) realização de instrução probatória específica, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso concreto, a denúncia apresentou pedido genérico de indenização por danos morais, sem indicação do valor mínimo pretendido, o que inviabiliza a fixação da indenização na esfera penal.

6. O entendimento consolidado no Tema 983/STJ, que dispensa a indicação do valor mínimo em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica ao caso, que trata de estupro de vulnerável fora desse contexto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fixação de indenização por danos morais na sentença penal condenatória, fora do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, exige pedido expresso na denúncia, indicação clara do valor pretendido e realização de instrução probatória específica.

2. A ausência de indicação do valor mínimo na denúncia impede a fixação de indenização por danos morais na esfera penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.186.077/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra as decisões monocráticas de minha lavra, às fls. 602-616 e 617-633, em que conheci em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dei-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação a indenização fixada a título de reparação de danos morais à vítima.

No presente regimental (fls. 643-651), o parquet sustenta que o art. 387, IV do CPP prevê a fixação de valor mínimo a ser indenizado a título de danos morais na sentença penal condenatória, motivo pelo qual não é necessária a indicação de valor específico na denúncia e de instrução probatória a respeito. Ademais, havendo condenação criminal, o dano moral da vítima ocorre *ipso facto*, de forma que, ao se defender dos fatos a ele imputados, o autor também está a se defender dos danos morais decorrentes de sua ação criminal. Pondera que, em se tratando de estupro de

vulnerável, deve incidir o entendimento consolidado no Tema 983/STJ, segundo o qual é dispensada a indicação do valor mínimo para reparação de dano moral nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar.

Requer, em síntese, seja reconsiderada a decisão agravada ou que a insurgência seja levada a julgamento pela Quinta Turma, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As decisões agravadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos

Isso porque, conforme já consignado, sobre a violação ao art. 387, IV, do CPP, reproduzo o trecho do TJTO ao manter a condenação à indenização da vítima, nos termos do voto do relator:

"Após compulsar detidamente os autos, entendo que não merece ser acolhida a pretensão recursal.

O Juízo a quo ao fixar o valor para reparação de danos morais pelos prejuízos causados a vítima, agiu em observância ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Vide artigo:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

In casu, preenchidos os requisitos necessários para a condenação e confirmado a existência de pedido expresse na denúncia de valor mínimo para reparação dos danos à vítima, deve ser mantida a condenação a título de danos morais." (fls. 340/341)

O Juiz sentenciante, por sua vez, consignou que:

"6. Indenização mínima

Há pedido na inicial de indenização por danos e confirmado em alegações finais pelo MP. Passo a analisar os danos morais e sua indenização mínima, em face do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, conforme pedido do Ministério Público, na exordial.

Segundo o retratado pelas provas orais, pelos relatórios, social e psicológico, e provas orais, bem como pela presunção própria das regras de experiência, e demais provas materiais, caracterizados estão os danos morais diante da situação negativa vivida pela vítima, com a influência dos réus, que geraram insegurança, e alterações emocionais e comportamentais, como estresse, inquietação e ansiedade, que causou conflitos familiares e arrependimento. Violado está o direito da personalidade da parte, ora vítima.

Quanto aos danos morais, inexistente critério seguro para aferi-los, pois nada será capaz de retornar ao estado anterior.

Para quantificar o valor da indenização por danos morais, levo em consideração as circunstâncias do caso; a

gravidade, extensão e natureza da lesão; a situação do ofensor e a condição do lesado; a intensidade da culpa; a não violação ao adágio do enriquecimento ilícito e nem a aplicação de indenização simbólica.

Presentes as condições favorável ao réu: a diminuta condição econômica da vítima, e dos réus; e a não violação ao adágio do enriquecimento ilícito. São, por outro lado, circunstâncias desfavoráveis: a não demonstração de outros prejuízos morais, porém, com repercussão da ofensa em médio espectro, pelo fato da gravidade; e intensidade de dolo do réu.

Diante desses fatores, tomando-se por base outras decisões em casos semelhantes, e os aspectos acima, fixo os danos morais mínimos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por cada um dos réus, em favor de a vítima.

Os valores dos danos morais devem ser depositados em conta judicial e destinados à vítima, por meio de alvará, servindo a fiança, se houver, como antecipação dos danos." (fls. 185/186)

No que tange ao pleito de nulidade da indenização fixada a título de reparação de danos à vítima, tem-se que por ocasião da denúncia, embora o Ministério Público tenha requerido indenização mínima nos termos do art. 387, IV, do CPP, não houve indicação precisa do valor a ser indenizado (fl. 6).

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em que pese a vítima se tratar de uma menina, o caso em questão não foi tratado pelo órgão ministerial e pelas instâncias de origem como sendo hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas sim de estupro de vulnerável.

Com efeito, "[a] *Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano – diante da presunção de dano moral in re ipsa, à luz das particularidades do caso concreto –, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório*" (AgRg no REsp n. 2.172.315/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024, grifei).

Assim, a jurisprudência atual deste Sodalício entende que, "[...] à exceção da reparação dos danos morais decorrentes de crimes relativos à violência doméstica (Tema Repetitivo 983/STJ), a fixação de valor mínimo indenizatório na sentença - seja por danos materiais, seja por danos morais - '[...] exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório' (REsp 1986672/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023, DJe 21/11/2023)" (REsp n. 2.048.816/MG,

relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Na situação dos autos, observa-se que o pedido feito na denúncia foi demasiadamente genérico e deixou de indicar o valor mínimo indenizatório, não havendo, assim, razões suficientes para a manutenção da indenização genericamente pleiteada.

Assim, denota-se que não se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas de estupro de vulnerável, de forma que era imprescindível que houvesse, na inicial acusatória, o pedido expresso de indenização por danos morais com a indicação específica do valor pretendido, o que não se constata na espécie, em que a denúncia nada referiu sobre o valor, tendo o Ministério Público apenas pugnado pela fixação de indenização por danos com base no art. 387, IV, do CP.

Essa situação, conforme jurisprudência atualizada desta Corte, impede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais por ocasião da condenação criminal, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório e em respeito ao próprio sistema acusatório.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO NA DENÚNCIA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fixação de indenização por danos morais pela sentença condenatória depende de pedido expresso na denúncia, com indicação do valor específico pretendido, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. "Na hipótese, muito embora a denúncia haja feito alusão ao pedido indenizatório, não apresentou, expressamente, o valor mínimo requerido com fundamento no art. 387, IV, do CPP. Essa circunstância impede a concessão da indenização na esfera penal, conforme a nova jurisprudência deste Tribunal Superior" (AgRg no AREsp n. 2.319.586/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.186.077/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0198016-9

AgRg no
REsp 2.216.210 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003961720238272726 3961720238272726

EM MESA

JULGADO: 09/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE BORGES FERREIRA
RECORRENTE : MATHEUS ALVES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE : ANDRE BORGES FERREIRA
AGRAVANTE : MATHEUS ALVES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE BORGES FERREIRA
AGRAVADO : MATHEUS ALVES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.